



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

REQ n.40007/2023

Apresentação: 22/11/2023 13:24:28.523 - MES

REQUERIMENTO nº DE 2023
(Da Sra. Renata Abreu)

Requer que seja determinada a tramitação em separado do Projeto de Lei nº 2.307, de 2021, por meio de seu desapensamento.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 139, inciso I, e no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer-se que seja desapensado o Projeto de Lei nº 2.307, de 2021, em relação ao Projeto de Lei nº 9.997, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.307/2021, de nossa autoria, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236317773600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



* C D 2 3 6 3 1 7 7 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Em despacho lavrado em 06 de julho de 2021, a Presidência da Câmara dos Deputados determinou o apensamento do Projeto de Lei nº 2.307 de 2021 ao Projeto de Lei nº 9.997 de 2018.

Em primeiro lugar, ressalta-se que o apensamento ou a tramitação conjunta consiste em faculdade da Presidência desta Casa legislativa, e não obrigação. Esse entendimento está justificado na decisão da Questão de Ordem nº 301, de 2017ⁱ, que se centra na dúvida quanto à necessidade de interromper a tramitação de um projeto, enquanto estiver pendente o respectivo requerimento de apensamento. Em resposta à Questão de Ordem, o então Presidente da Câmara dos Deputados afastou a necessidade de interrupção, haja vista que o apensamento “não é obrigatório”, constitui poder da Presidência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno. Logo, o Projeto de Lei nº 2.307/2021 não deve estar necessariamente apensado ao Projeto de Lei nº 9.997/2018.

Ademais, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.307 de 2021 foi apensado a um uma proposição que trata de tema semelhante, porém, que apresenta alterações à legislação que divergem das apresentadas no PL 2.307 de 2021, em detrimento do art. 142 do Regime Interno, que condiciona a tramitação conjunta à identidade ou à correlação entre os objetos das proposições.

Há que se observar também que outras proposições de igual teor não encontram-se apensados ao Projeto de Lei 9.997 de 2018. Ao examinar os méritos dos projetos referidos, depreende-se que o elo entre essas proposições corresponde tão somente à alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Vide o Projeto de Lei nº 1.874 de 2015 – já em pauta no Senado Federal – que obriga as escolas a fornecerem um acompanhante especializado, denominado tutor, aos alunos TEA, sem que isto implique em ônus extra aos responsáveis, ou o PL 3.035 de 2020, do ex-dep Alexandre Frota que está pronto para a pauta de Plenário e cria uma nova Lei: Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.



* C D 2 3 6 3 1 7 7 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Barcode: 4007202311221328523MES
* C D 2 3 6 3 1 7 7 3 6 0 *

Nenhum dos citados Projetos está apensado ao Projeto de Lei nº 9.997 de 2018, onde encontra-se apensado o PL 2.307 de 2021, objeto de nosso pedido de desapensação.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência o desapensamento do Projeto de Lei nº 3.754/2019, para que possa tramitar em separado.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

Deputada Federal Renata Abreu
Presidente Nacional do Podemos

ⁱ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Questão de Ordem 301/2017. Autora: Erika Kokay (PT/DF). Presidente: Rodrigo Maia (DEM/RJ). Ementa: Nos termos dos art. 139 e 142 do Regimento Interno, sustenta que a análise dos requerimentos de tramitação conjunta (apensação) deve ocorrer preliminarmente à análise de mérito de qualquer projeto. Dessa forma, solicita que a apreciação do Projeto de Lei (PL) n. 6.787/2016 seja interrompida até que a Presidência se manifeste sobre os requerimento pendentes de despacho. Ementa decisão: Entende que a tramitação conjunta é uma faculdade e não uma obrigação, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

